

CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

LEI Nº 404
09 DE SETEMBRO DE 1.998

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SER-
GIPE.

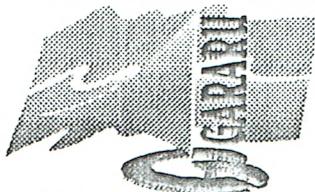
Faço saber que a Câmara Municipal de vereado-
res aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso, como órgão consultivo, deliberativo e normativo da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do Idoso, visando à secretaria municipal de Ação Social, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispu-
ser o seu regimento Interno e pelas outras disposições legais que lhe
forem aplicáveis.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Di-
reitos e Proteção do Idoso:

- I - formular política de promoção, proteção e defesa dos direi-
tos do Idoso, bem como controlar e fiscalizar a sua execu-
ção.
- II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do município
no que se refere ao atendimento dos direitos do Idoso, indi-
cando modificações necessárias à consecução da respectiva
política;
- III - estabelecer prioridades de atuação e critérios para a uti-
lização dos recursos, programas e ação de assistência ao
Idoso, bem como fiscalizar a sua aplicação.
- IV - acompanhar a concessão de auxílios e subvenção a entidades
particulares, atuantes no atendimento do Idoso.
- V - zelar pela efetivação da descentralização político-adminis-
trativa da participação popular, por meio de organizações
representativas, nos planos e programas de atendimento aos
Direitos do Idoso.



- VI - propiciar apoio técnico às entidades não-governamentais ligadas ao Idoso no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos do Idoso estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- VII - promover proteção jurídica-social do Idoso.
- VIII - oferecer subsídios ou fazer proposições ao Governo Municipal objetivando aperfeiçoar-se a legislação pertinente à política de atendimento aos direitos do Idoso.
- IX - promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao Idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa do Idoso;
- X - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos do Idoso.
- XI - elaborar e aprovar o seu regimento Interno.
- XII - aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos do Idoso.
- XIII - exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos do Idoso.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso será integrado por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

ÁREA GOVERNAMENTAL:

- a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01(um) representante da Câmara de Vereadores;

ÁREA NÃO-GOVERNAMENTAL

- a) 01(um) representante dos Agentes de Saúde;
- b) 01(um) representante dos grupos de Idosos;
- c) 01(um) representantes dos profissionais da área de educação;
- d) 01(um) representantes das Igrejas;



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos ou entidades que por qualquer motivo renunciarem a ter representante ou deixarem de existir, deverão ser substituídos por órgão ou entidade representativas do respectivo segmento Municipal ou Social, através do processo eletivo pelos demais membros do mesmo conselho;

Art. 5º - Os membros titulares do conselho municipal dos Direitos e proteção do Idoso, e respectivos suplentes, serão indicados ao secretário de Ação Social e nomeados pelo Prefeito do Município, devendo a indicação observar a seguinte forma.

I - pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades governamentais;

II - pelos presidentes ou titulares das entidades não-governamentais, após livre escolha pela respectiva entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação dos membros do conselho a que se refere este artigo, deverá ser efetuada até o décimo dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e os suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais, serão nomeados para um mandato até 31 de dezembro de 2.000, podendo no entanto serem destituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não-governamentais, serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 02(dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

Art. 8º - O presidente e vice-presidente do conselho Municipal dos direitos e proteção do Idoso, caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - O desempenho da função de membro do conselho Municipal dos direitos e proteção do Idoso será considerado como serviço relevante prestado ao Município e não terá qualquer tipo de remuneração.

Art. 10 - O conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com uma secretaria executiva, que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.



Art. 11 - As normas de funcionamento e atuação do conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso e dá sua secretaria Executiva, serão disciplinados em seu Regimento Interno, que deverá ser aprovados por Resolução do conselho, no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

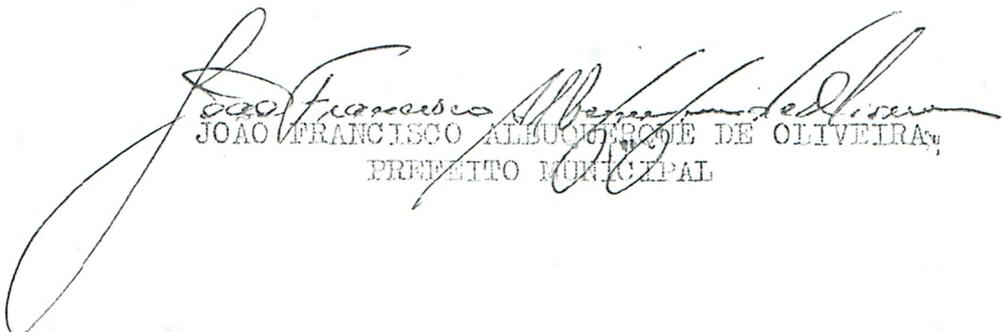
Art. 12 - As atividades de apoio administrativo, necessária ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e atuação do conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso, e dá sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 13 - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, no orçamento do município, crédito especial no valor de até R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu-Se, em, 09 de setembro de 1.998.


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL